

EDUCAÇÃO e TECNOLOGIA



Revista do Instituto Politécnico da Guarda

EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA

Propriedade

Instituto Politécnico da Guarda

Director

João Bento Raimundo

Redacção

Serviços Centrais do IPG - Quinta do Zambito

6300 Guarda

telf. 222634 * telecópia 222690

Composição

Gabinete Editorial do IPG

Execução Gráfica e Impressão

Secção de Reprografia do IPG

Periodicidade

Semestral

Tiragem

1.000 ex.

Depósito Legal

nº 17.981/87

nº XII - Julho de 1993

Foto da Capa : Campo de Jogos e vista parcial
da Escola Superior de Educação

EVIDÊNCIAS e VALORES

A Revista "**Educação e Tecnologia**" apresenta hoje o seu décimo segundo volume.

Poderemos afirmar, sem hesitações, que é uma publicação solidamente firmada, um título bem projectado no panorama das edições desta natureza.

A nossa Revista, como facilmente se pode verificar, traduziu a evolução registada por este estabelecimento de ensino superior, consubstanciando essa própria evolução, alicerçando colaborações e incentivando novos trabalhos, em vários domínios.

E este percurso não pode passar indiferente às novas estruturas projectadas e que vão ser de importância fundamental para a prossecução de todo um trabalho subjacente à dinâmica cultural, científica e pedagógica de um estabelecimento de ensino superior. Neste contexto, a construção de uma Biblioteca Central no IPG vai responder às exigências hodiernas e contemplar as previsíveis alterações do futuro, tornando-se num permanente centro de documentação e pesquisa.

Dal resultarão, estamos certos, novos e importantes contributos para esta publicação que também aí terá um estatuto de relevo, como produção própria do IPG e veículo de difusão de ciência e cultura.

É que, continuamos de olhos postos no futuro, apostados em servir cada vez melhor, sempre dentro de rigorosos critérios de competência e com permanente afirmação de qualidade.

Se é certo que o sonho comanda a vida, "*aquilo que só existe no sonho — como escreveu Georges Gusdorf — resiste melhor à usura do tempo, à degradação das evidências e dos valores.*"

João Raimundo

Presidente da Comissão Instaladora
do Instituto Politécnico da Guarda

DIREITO DE AUTOR E ORGÃOS DE INFORMAÇÃO

Helder Luis Rebelo Sequeira *

O desenvolvimento tecnológico registado nos últimos anos conduziu a profundas mudanças nos meios de comunicação, nos sectores ligados à edição ou produção de determinados bens culturais, na rapidez da informação, na disponibilização de novas condições de difusão de obras musicais, entre outras múltiplas e novas situações.

*"A partir do primeiro quartel do século XX, a evolução tecnológica, sobretudo na área das telecomunicações, possibilitou a fixação ou gravação das interpretações dos artistas, intérpretes e executantes e a sua radiodifusão(...). Desenvolveram-se, ademais, os satélites de radiodifusão directa, a reprografia, a utilização de obras nos computadores, e novos problemas se avolumaram na área do direito de autor, salientando-se a necessidade de regular a comunicação de elementos integrados em bases de dados e a tutela das próprias emissões radiofónicas".***

Entretanto, estas modificações não deixaram de colocar ou acentuar determinadas questões que se prendem com valores associados à produção intelectual, à criação de obras literárias ou científicas, cuja necessidade de salvaguarda em termos de autor e titularidade se fez sentir de uma forma bem mais clara.

O direito de autor

O direito de autor começa, deste modo, a centrar novas atenções e a merecer uma nova postura por parte dos cidadãos e de

* Coordenador Editorial da Revista "Educação e Tecnologia".

Este artigo teve como base o trabalho apresentado, pelo autor, no âmbito da Cadeira de *Direito de Autor*, do Curso de Pós-Graduação em Direito da Comunicação, da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

** In Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, a propósito de obra protegida, obra radiodifundida e comunicação pública, publicado no Diário da República, II Série, de 16.3.93.

instituições ou organismos que, de alguma forma, têm a ver com os circuitos dos bens culturais e, conseqüentemente, com este ramo do Direito.

Aliás, e segundo dados de finais de 1991, os direitos de autor e os direitos conexos eram estimados, por ano, num valor que oscilava, já nessa altura, entre os 150 a 250 milhões de ecus, o que se traduz entre 3% a 5% do produto interno bruto da Comunidade Europeia⁽¹⁾.

O reconhecimento legal do direito de autor esboça-se sobretudo a partir do século XVIII; até essa época, tal como escreveu Luis Francisco Rebello⁽²⁾, "*seria impróprio falar em direito de autor, pois a protecção dispensada às obras literárias tomava invariavelmente a forma de um privilégio de que beneficiavam os impressores e os editores ou, excepcionalmente, os autores(...)*".

Em Portugal a primeira lei sobre esta matéria data apenas de 1851, lei a que aparece ligado Almeida Garrett; a evolução legislativa, a partir daí, registou os novos conceitos que foram surgindo, bem como os reflexos de acordos internacionais.

A nível europeu acentuaram-se, de forma muito especial nos últimos anos, as preocupações relativas à questão do direito de autor e direitos conexos.

Se, por um lado, a perspectiva de conclusão do mercado interno europeu acelerou a reflexão sobre este tema, por outro, o aparecimento de novas tecnologias durante os anos 80 contribuiu para uma nova postura, em várias vertentes, sobre o direito de autor.

Nessa linha de entendimento, e traduzindo a necessidade de uma harmonização, em 1988 a Comissão Europeia publicou um "*Livro Verde*" sobre os direitos de autor e o desafio da tecnologia, onde eram mencionados os aspectos do direito de autor que queriam uma acção imediata.

Direitos patrimoniais e direitos morais

Na aceção da Convenção Internacional de Berna (relativa à protecção das obras literárias e artísticas, e que data de 1886), o direito de autor é constituído por prerrogativas de ordem

(1) Em Portugal, a Sociedade Portuguesa de Autores distribuiu, no passado ano (1992), 1,7 milhões de contos aos seus associados, dos quais 1,4 milhões foram para autores nacionais e 300 mil contos para a sociedades de autores estrangeiras.

Segundo foi divulgado, estes resultados cresceram 49% "em relação ao volume obtido no ano anterior", de acordo com o Presidente da Sociedade Portuguesa de Autores, Luis Francisco Rebello. No nosso País é a SPA que exerce a gestão colectiva do direito de autor. A Sociedade Portuguesa de Autores foi fundada em 1925, tendo os seus estatutos sido publicados no *Diário do Governo*, II Série, a 27 de Maio de 1925.

(2) In Prefácio do Código de Direito de Autor e Direitos Conexos, Liv. Petrony, 1985, p. 13

"qualquer que seja o seu modo ou forma de expressão" (3).

Assim, são atribuídos ao autor, consoante o tipo de obra criada, um conjunto determinado de direitos exclusivos, denominados direitos patrimoniais. Estão neste plano os direitos relacionados com a autorização da reprodução, da transmissão pública, da adaptação, arranjo ou da representação.

Mas o autor possui ainda um direito moral sobre a sua criação, donde resultam certas prerrogativas designadamente o patrimonial e moral atribuídas a todos aqueles que sejam criadores de obras literárias e artísticas. Estes últimos termos (obras literárias e artísticas) englobam, à luz daquela Convenção, todas as produções do domínio literário, científico e artístico, direito de reivindicar a paternidade da obra e igualmente o direito de não consentir a sua alteração ou deformação.

Ao direito de autor estão interligados os chamados direitos conexos, que asseguram a algumas categorias profissionais ou empresas, ligadas à criação cultural, um rendimento proveniente dessa actividade.

Poderemos, neste nível, falar dos intérpretes, executantes, produtores de fonogramas ou organismos de radiodifusão.

Por obras devemos entender, de acordo com o Código de Direito de Autor, *"as criações intelectuais do domínio literário, científico e artístico, por qualquer modo exteriorizadas"*. Alguns Estados não acentuam a distinção formal entre direito de autor e direitos conexos, englobando as duas áreas de protecção no conceito de *copyright* (4).

Com este trabalho, mais do que a abordagem de um tema específico dentro do domínio do direito de autor, vamos enquadrar o papel dos *media* (e em especial a imprensa e rádio), nas principais questões ligadas à matéria que é objecto deste estudo.

O desenvolvimento tecnológico e o direito de autor

Tal como tivemos o ensejo de referir, as profundas alterações nos sistemas tradicionais de divulgação ou difusão de obras resultantes da criação intelectual, seja no domínio da literatura, da arte ou da ciência, *"obrigaram — como escreveu Luis Francisco Rebello — os legisladores, tanto nacionais como internacionais, a enfrentar novas situações e a resolver novos problemas no âmbito da protecção jurídica dessas obras. Tanto mais que, por outro lado, estas inovações técnicas se processavam*

(3) Cf. o Artº 2, da citada Convenção

(4) Como escreveu Luis Francisco Rebello, o *copyright* resulta de uma concepção diferente sobre o direito de autor, *"deslocando a matriz de protecção da obra para os exemplares em que ela é reproduzida"*. Esta posição reflecte a concepção anglo-americana.

em relação directa com uma transformação paralela das estruturas económicas e sociais, variável em função dos diversos sistemas políticos, o que punha o legislador perante opções nem sempre fáceis de tomar no plano internacional".

Beneficiando de uma protecção — direito de autor — as obras intelectuais encontravam, desde logo, a existência de várias lacunas legislativas, particularmente condicionantes em áreas em que a celeridade do progresso tecnológico obrigava a investimentos elevados e os quais apenas encontravam (e encontram) rentabilização em termos internacionais; poderemos, aqui, falar da produção de circuitos integrados e de programas de computador, de novos suportes sonoros e audiovisuais, nomeadamente o registo digital.

Através do Livro Verde sobre os direitos de autor e face ao desafio da tecnologia procurou-se, entre outros aspectos, criar um enquadramento jurídico estável e, sobretudo, unificado, capaz de proteger os autores, e as empresas, contra práticas susceptíveis de desencorajar investimentos.

Aquela publicação examinou, de forma especial, os problemas resultantes da "pirataria" ou reprodução não autorizada, e com fins comerciais, de programas de computador, filmes, cassetes e discos.

Para além disso, estão ainda contempladas as cópias privadas, na medida em que, como é do conhecimento geral, elas representam, na actualidade, um real problema no capítulo da música; de facto, hoje em dia, a gravação digital permite a execução de cópias com qualidade muito semelhante a trabalhos feitos em estúdio.

Paralelamente, coloca-se também a questão do direito de distribuição. É sabido, por exemplo, que os discos compactos têm actualmente uma crescente procura, mercê da sua duração quase ilimitada e da qualidade de gravação oferecida aos seus auditores. Por seu turno, as televisões e os produtores disputam ao Cinema várias películas.

Face a esta realidade, tornava-se — como se acentua no Livro Verde — imperioso reconhecer o direito dos autores em autorizarem o aluguer das suas obras, e beneficiarem da remuneração a que têm direito de acordo com a legislação.

Aliás, o problema do aluguer — e neste caso vertente dos discos compactos — era colocado há alguns meses atrás a propósito dos Clubes de CD existentes em Portugal.

"Em Portugal os clubes de CD existem há cerca de um ano e começam agora a surgir um pouco por todo o lado. São, no entanto, ainda escassos os casos em que a sua actividade foi proibida. O primeiro a ser visitado pela fiscalização foi um clube do Norte, da cidade da Maia, onde em Novembro passado foram apreendidos os cerca de 800 CD que tinha para aluguer. O processo

está já nas mãos das instâncias judiciais que se encarregarão da respectiva sanção. Este caso, detectado pela SPA no decorrer do mês de Julho, arrastou-se, segundo José Manuel de Almeida, até ao final do ano, dado ser prática corrente 'alertar primeiro os clubes do carácter ilegal desta actividade, que pode dar prisão até três anos, antes de apresentar queixa às autoridades públicas'.

O Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos é nesta matéria bem claro" (5).

Na realidade, o Art.º 68º, no seu n.º 2, do citado Código refere que *"assiste ao autor, entre outros, o direito exclusivo de fazer autorizar, por si ou pelos seus representantes: (...) f) qualquer forma de apropriação directa ou indirecta, tal como venda ou aluguer de exemplares da obra reproduzida"* (6). Por outro lado, também o n.º 4 do Art.º 141º salienta que *"a compra de um fonograma ou videograma não atribui ao comprador o direito de os utilizar para quaisquer fins de execução ou transmissão públicas, reprodução, revenda ou aluguer com fins comerciais"*.

Estas questões, têm vindo a assumir, nos tempos mais recentes, uma maior consciencialização entre as partes envolvidas. A comunicação social noticiou(7) que *"a indústria discográfica continua a somar "vitórias". É considerada a solução ideal. Mas um dos problemas que se coloca é, precisamente, a fiscalização"* (8).

Reprodução audiovisual e sonora privada

É também um dado adquirido que o número de gravações e reproduções feitas a nível particular com fins de utilização privada e de carácter marcadamente não comercial tem vindo a aumentar.

As gravações de obras sonoras, em fita magnética, ou de obras audiovisuais, quer estejam fixadas em suportes, quer sejam conseguidas através de emissões radiofónicas ou televisivas, têm alcançado uma enorme generalização, em virtude dos, tantas vezes, sofisticados meios de alta fidelidade que o cidadão pode

(5) Veja-se o artigo de Sofia Morais publicado, sob o título "Governo tolera aluguer de CD's", no *Jornal Expresso*, de 30 de Janeiro de 1993

(6) Cf. o "Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos", Anotado, por Luís Francisco Rebelo, Liv. Petrony, Lisboa, 1985, p. 119.

(7) Cf. "Comércio do Porto", 23 de Fevereiro de 1993

(8) No jornal acima referenciado era dito que "Portugal é um dos três únicos países da Comunidade Europeia que tem a "solução ideal" para a questão dos direitos do produtor das editoras fonográficas. Esta é a conclusão da Indústria Fonográfica Internacional (IFPI) num relatório sobre harmonização dos direitos de produtor na CEE (...) Os direitos de autor (pela autoria das músicas) são normalmente pagos pelas estações de rádio e de televisão à Sociedade Portuguesa de Autores.

Para os direitos de produtor, a Associação Fonográfica Portuguesa, que reúne as principais editoras, criou a Audiogest, que é liderada pelo director-geral da AFP'.

possuir em sua casa.

É compreensível que, perante esta realidade, as instituições representativas de autores ou produtores, bem como outras estruturas nacionais e estrangeiras, relacionadas com a defesa do direito de autor e direitos conexos tenham vindo a aumentar as suas preocupações em relação a essa salvaguarda.

Entende-se, pois, que a Comissão das Comunidades se tenha já debruçado sobre a definição de uma directiva que incentive a utilização de sistemas técnicos que inviabilizem a reprodução digital das gravações, de forma ilimitada.

A radiodifusão sonora

Em Portugal, o alargamento do espectro radioelétrico, com a atribuição de centenas de alvarás para o exercício da actividade de radiodifusão sonora, implicou novo contributo para o desenvolvimento de uma mais acentuada reflexão sobre esta matéria.

No caso das rádios coloca-se, entre outros aspectos, o problema da apresentação e difusão das obras musicais, fixadas em suporte magnético ou digital.

Embora o Art.º 149º estipule que *"depende da autorização do autor a radiodifusão sonora ou visual da obra, tanto directa como por retransmissão, por qualquer modo obtida"*, é de atender, e citando Luis Francisco Rebello⁽⁹⁾ que *"há no entanto lugar a distinguir entre a comunicação directa ao público e a interposição no circuito de comunicação de um organismo intermédio. No primeiro caso 'o conjunto das operações' que vão desde a emissão do programa no éter até à sua captação por um posto receptor 'é executado pelos meios técnicos de um único organismo'; no segundo caso — de que são típicos exemplos as telecomunicações por cabo ou satélite — entre a emissão e a captação do programa interpõe-se um organismo diverso do de origem, que procede à sua retransmissão para um determinado público. Esta retransmissão é uma nova comunicação e, como tal, pressupõe uma autorização própria(...)"*.

Evidentemente que os programas musicais de uma estação emissora, com a consequente divulgação de obras fixadas em suportes materiais (discos em vinil, discos compactos, etc.) são referenciados na legislação específica do direito de autor que, a esse propósito, e embora reconhecendo e salvaguardando os direitos morais e o direito de remuneração equitativa, refere ser *"desnecessário o consentimento especial (do autor) para cada comunicação ou radiodifusão"* (Artº 150º).

Contudo a Lei 45/85, relativamente a este aspecto, esclarece

(9) Cf. Anotações ao Código do Direito de Autor, p. 205-206

que esse consentimento pode ser dispensado sempre que na autorização do autor para a fixação da obra, com fins comerciais, se insiram já as modalidades de utilização, atrás mencionadas.

Não deixará de ser importante, neste contexto, evidenciar a obrigatoriedade da identificação do autor por parte dos locutores ou animadores de emissão. *"As estações emissoras — diz o Art.º 154.º — devem anunciar o nome ou pseudónimo do autor juntamente com o título da obra radiodifundida, ressalvando-se os casos, consagrados pelo uso corrente, em que as circunstâncias e necessidade de transmissão levam a omitir as indicações referidas"* (10).

Neste plano poderemos também invocar, em relação ao autor, o direito ao nome que lhe assiste, (Art.º 72.º do Código Civil), bem como a tutela da personalidade e do nome.

Mas os organismos de radiodifusão também têm especificados os seus direitos. Como estipula o Art.º 187.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, os organismos de radiodifusão gozam do direito de autorizar ou proibir a retransmissão das suas emissões e outrossim da fixação em suporte material das suas emissões (por emissão de radiodifusão devemos entender, e à luz do Código de Direito de Autor e Direitos Conexos, a difusão de sons ou imagens, separada ou cumulativamente, por fios ou sem fios, nomeadamente por ondas hertzianas, fibras ópticas, cabo ou satélite, difusão essa destinada a ser recebida pelo público). Por seu turno, a Convenção de Roma, (alínea d) do Art.º 13.º), a que o nosso País não está ainda vinculado, dispõe, ainda, que os organismos de radiodifusão gozam do direito de *"autorizar ou proibir a comunicação ao público das suas emissões de televisão, quando se efectuem em lugares acessíveis ao público, mediante o pagamento de um direito de entrada"*.

A questão do pagamento devido à Sociedade Portuguesa de Autores — que exerce a gestão colectiva do direito de autor — do direitos de autor por parte de comerciantes e empresários que recebem emissões radiofónicas e televisivas nos seus estabelecimentos, foi já objecto de um parecer da Procuradoria Geral da República.

Aquele órgão distingue, nesse parecer, entre recepção-transmissão e mera recepção, salientando que no primeiro caso são utilizados pelo receptor processos técnicos que traduzem uma nova utilização da emissão primitiva. No segundo caso, ou seja a mera recepção, há apenas uma simples captação da emissão (televisiva ou radiofónica) que não utiliza qualquer outro meio

(10) De não esquecer, e a propósito dos direitos morais do autor, que o Art.º 56.º do Código diz que *"independentemente dos direitos de carácter patrimonial e ainda que os tenha alienado ou onerado, o autor goza durante toda a vida do direito de reivindicar a paternidade da obra e de assegurar a genuidade e integridade desta"* sendo este direito, como diz o n.º 2 do citado artigo, *"inalienável, irrenunciável e imprescritível"*.

técnico. Para a a Procuradoria-Geral da República não há, neste caso, dever de remuneração por parte da entidade receptora.

Segundo a PGR, "no domínio da comunicação social distingue-se entre a vertente activa ou processo de transmissão de sinais, sons ou imagens pelo organismo difusor e a vertente passiva da captação ou recepção pelo público".

E neste contexto, a Procuradoria Geral da Republica, através do mencionado parecer do seu Conselho Consultivo, elucida que é lugar público "aquele em que seja oferecido o acesso, implícita ou explicitamente, com ou sem remuneração, independentemente da declaração de reserva do direito de admissão", acrescentando que "são lugares públicos para o efeito do disposto no artigo 149º, nº 3, do CDADC, além do mais, os restaurantes, hotéis, pensões, cafés, leitarias, pastelarias, bares, pubs, tabernas, discotecas e outros estabelecimentos similares".

Para a PGR, a radiodifusão traduz-se na "comunicação directa ao público por meio de televisão ou da radiofonia" constituindo a recepção "do conteúdo da comunicação (...) o terminus ad quem do processo de radiodifusão".

A radiodifusão, — diz o parecer do C.C. da PGR — quando tem por objecto obras literárias ou artísticas, constitui um meio da sua divulgação ao público, caracterizado pela especificidade do processo técnico utilizado, e uma forma de utilização.

Os organismos de radiodifusão portuguesa não gozam do direito de autorizar ou proibir a recepção pelo público das obras radiodifundidas, ou seja, a faculdade de receber essa comunicação não depende da sua autorização (artigo 178º do CDADC).

Transmitem os seus programas nos limites do seu raio de acção, no exercício do direito e do dever de informar e formar o público anónimo e heterógeno independentemente do lugar público ou privado em que se situe e de o acesso respectivo ser oneroso ou gratuito.

A autorização dos autores com vista à radiodifusão das suas obras abrange todo o processo comunicativo que culmina com a recepção pelo público da emissão de televisão ou de rádio.

Uma obra literária ou artística, seja a executada ao vivo seja a que é objecto de radiodifusão, é susceptível de ser comunicada ao público por altifalantes ou por outro meio que sirva para difundir sinais, sons ou imagens, e isso significa uma nova utilização da obra no quadro da sua comunicação a um ambiente diferente.

O artigo 149º, nº 2, do CDCAC não prevê a mera recepção de emissões de radiodifusão, que é livre, mas a transmissão daquelas emissões, ou seja, a actividade de recepção-transmissão, que pressupõe uma certa estrutura técnica organizativa que váis para além dos meros receptores de rádio ou televisão.

A mera recepção de uma emissão radiodifundida que tenha por objecto a apresentação de obras literárias ou artísticas nos estabelecimentos a que temos feito referência é livre, não obstante a criação de um ambiente auditivo, isto é, não depende de autorização dos autores daquelas obras.

Só quando se trate da recepção de emissões de radiodifusão que, pelo recurso a processos técnicos diversos dos normais receptores, envolvam a actividade de transmissão, ou seja, uma nova utilização ou aproveitamento de obras literárias ou artísticas, organizados, nomeadamente nos casos de oferecimento de um espectáculo ou divertimento público, nos termos dos artigos 3º e 4º do Decreto-Lei nº 42660 e do § 2º do artigo 39º do Decreto-Lei 42661, é que a lei exige para o efeito a autorização dos seus autores" (11).

(11) Cf. o texto do referido parecer, publicado no D.R. nº 63, de 16.3.93, II Série

Por seu turno, a Sociedade Portuguesa de Autores considerou que o parecer da Procuradoria Geral da República "vincula apenas as autoridades hierarquicamente dependentes desta e não obriga os tribunais que, aliás, se pronunciaram em sentido contrário ao desse parecer". Para a SPA, "a lei portuguesa e a Convenção de Berna para a protecção de obras literárias e artísticas a que Portugal aderiu, e que constitucionalmente é obrigado a respeitar, são contrárias" ao parecer da PGR, anteriormente referido.

De acordo com a Sociedade Portuguesa de Autores, esse parecer é referente "à comunicação das emissões em estabelecimentos abertos ao público tais como hotéis, restaurantes, cafés e bares", não sendo "legítimo aplicá-lo a outras formas de comunicação das obras literárias e artísticas, como acontece na transmissão de emissões radiofónicas e televisivas por cabo ou satélite".

No capítulo de retransmissão das emissões poderíamos evocar a legislação em matéria de radiodifusão que, abrindo novas condições para as cadeias de rádio, poderá ter contribuído — e tendo aqui presente o artigo acima mencionado — para uma ainda maior predominância das principais estações (escudadas até pelos direitos que lhe passam a assistir) sobre as locais.

Refira-se, por outro lado, que "a protecção da emissão de radiodifusão subsiste pelo período de cinquenta anos, contados do primeiro dia do ano subsequente àquele em que ocorreu o facto gerador da protecção" (12).

De salientar, entretanto, que a aprovação de uma Directiva comunitária — Portugal votou vencido — no passado mês de Junho, fixou a duração da protecção dos direitos de autor em 70 anos após a morte do autor, para obras literárias e artísticas, e em 50 anos após a primeira difusão para direitos conexos. Para os direitos cinematográficos e audiovisuais, a data de protecção é igualmente de 70 anos após a morte do realizador principal, ou da última dos quatro autores entre o realizador principal, o compositor musical, o argumentista ou cenógrafo. Recorde-se que na legislação vigente em alguns Estados membros, como seja o caso de Portugal, o período de protecção dos direitos de autor fixa-se nos 50 anos.

(12) Cf. o Artº 188º do CDADC; relativamente à nova directiva comunitária, acima referida, o Presidente da Sociedade Portuguesa de Autores, Luis Francisco Rebelo, manifestou-se (ver Jornal Público de 17 de Junho de 1993) adepto do alargamento do prazo de protecção dos direitos de autor. "Em Portugal — referiu o Presidente da SPA — passámos do regime de perpetuidade, vigente até 1966, para uma protecção geral de apenas 50 anos após a morte do autor, que sofria desluz no caso de obras cinematográficas e fotográficas, as quais eram protegidas, respectivamente, 50 e 25 anos após a sua divulgação. Se a esperança de vida está a aumentar, então o prazo de protecção dos direitos de autor deve acompanhar esta tendência, e esta medida vem, inclusivamente, uniformizar a protecção a todas as obras, incluindo as cinematográficas e as fotográficas."

Rádiodifusão por satélite e retransmissão por cabo

Entretanto, também a harmonização comunitária nos domínios da rádiodifusão por satélite e da retransmissão por cabo foi defendida, em Novembro de 1990, num documento da Comissão das Comunidades Europeias, subordinado ao tema "*Rádiodifusão e direito de autor no mercado interno*".

Na sequência desse documento, a Comunidade tem vindo a preparar uma directiva tendente à criação de uma plataforma de entendimento entre os diferentes interesses, nomeadamente operadores de rádiodifusão, artistas intérpretes, autores, produtores de fonogramas, operadores de distribuição por cabo e exportadores.

Estabelecer um verdadeiro espaço europeu é, assim, uma meta a atingir. De mencionar, a propósito, que a directiva europeia⁽¹³⁾ sobre a televisão sem fronteiras, adoptada em 3 de Outubro de 1989, não integra qualquer disposição relativa ao direito de autor. Essa lacuna suscita, obviamente, a necessidade de completar o quadro jurídico comunitário, onde se têm colocado novos problemas mercê dos avanços tecnológicos e do grande desenvolvimento dos meios informáticos.

Programas de Computador

A baixa substancial, no passado ano, dos preços dos computadores e micro-computadores pessoais teve como consequência o acesso mais fácil a modelos até 1991 considerados inacessíveis pelo utilizador comum.

A concorrência aguerrida entre as marcas existentes no mercado mundial e nacional, a perda da posição monopolista de algumas empresas no fabrico de processadores, a cooperação entre algumas marcas, a reformulação da estrutura de algumas empresas que têm liderado o fabrico de "*hardware*" e de "*software*", as progressivas exigências de memória e potência das novas aplicações e sistemas operativos, motivaram uma forte descida nos preços dos computadores.

Isto veio contribuir para que a apropriação de trabalhos englobados na matéria protegida pelo direito de autor se tenha notado, de forma preocupante e crescente, ao nível de programas de computador. A protecção destes programas embora não esteja definida no Código é hoje um dado adquirido; isto depois de se ter hesitado entre o direito de autor e direito das patentes. Essa integração foi reforçada com a directiva da Comissão das Comunidades Europeias.

(13) Directiva 89/552/CEE, JO L298 de 17.10.1989, p. 23

O Art.º 1º da referida directiva, de 14 de Maio de 1991, aponta para o estabelecimento de "uma protecção jurídica dos programas de computador, mediante a concessão de direitos de autor, enquanto obras literárias, na acepção da Convenção de Berna para a protecção das obras literárias e artísticas". O citado artigo elucida ainda, no ponto 3, que "um programa de computador será protegido se for original, no sentido em que é o resultado da criação intelectual do autor". Aliás, é significativo que a duração da protecção seja semelhante à definida para as obras literárias, como diz o Art.º 8º daquela directiva.

E a cópia fraudulenta do programa de computador é um assunto que hoje está, por assim dizer, na "ordem do dia".

Segundo dados divulgados, a propósito de um debate sobre criminalidade informática, realizado no passado mês de Dezembro (1992), em Lisboa, têm vindo a aumentar os casos de crimes informáticos em Portugal.

"Só durante 1992, os principais casos de crimes informáticos portugueses conhecidos publicamente envolveram o acesso e interceptação ilegítimos de redes (multas até 120 dias e 5 anos de cadeia), sabotagem e delitos económicos (penas de 600 dias de multas, acrescidas a mais de 10 anos de prisão, pelo menos), reprodução ilegal de programas protegidos (três anos de prisão), e introdução de vírus (um dos maiores perigos de utilização de programas piratas e podendo ser considerados como sabotagem informática)" (14).

De facto, a pirataria informática é, já hoje, objecto de vários processos cuja resolução passa pelos Tribunais, pela intervenção do Direito.

Veja-se, e a título de exemplo, um caso divulgado pela comunicação social, que dizia respeito a conhecidas empresas.

"A Business Software Alliance (BSA) e a Mitsubishi Motors de Portugal anunciaram ter chegado a acordo com vista à resolução do diferendo que originou a propositura de duas acções contra a Mitsubushi por cinco membros da BSA — a Lotus, a Microsoft, a Aldus, a Central point Software, a Symantec e pela XTree, com base na cópia não autorizada de programas de software.

As referidas acções seguiram-se a uma inspecção determinada pelo Tribunal, efectuada às instalações daquela empresa, em Vila Franca de Xira, no passado dia 29 de Julho.

Após negociações com a BSA, a Mitsubishi acordou em substituir o software adquirido em quantidades consideradas

(14) Cf. "Correio da Manhã", edição de 21.11.92, o artigo de Falcão Machado sob o título "CE prepara directiva — Notário Electrónico protege bases de dados".

suficientes junto dos respectivos distribuidores, bem como em compensar as empresas autoras do respectivo Software pelos prejuízos, e participar nas despesas com acções judiciais" (15).

As companhias norte-americanas de informática têm sido, aliás, particularmente activas no combate à pirataria informática, sendo, com frequência, motivo de notícia através dos *mass media*.

"As companhias norte-americanas de "software" lançaram um ataque mundial para fazer diminuir a pirataria de "software". A polícia de Berlim, depois de uma investigação levada a cabo pela Business Software Alliance, um grupo que representa as companhias de "software" dos Estados Unidos, apreendeu 25 computadores que continham cópias ilegais de programas.

A pirataria de "software" custou o ano passado à indústria um valor estimado entre os 10 e 12 mil dólares.

A venda de cópias de programas, por via electrónica, é um dos vários métodos de pirataria, e que se tornou o foco das acções anti-pirataria levadas a cabo pela indústria de "software".

Outros métodos são a cópia ilegal de "software" entre companhias multinacionais, e o estabelecimento de empresas de distribuição, criadas especialmente para fazer circular cópias piratas de país para país" (16).

Estas notícias, que aqui incluímos como exemplos elucidativos, são esclarecedoras do panorama actual, no que concerne a práticas de transferência e duplicação de "software", por meios ilegais — e não esqueçamos que o "software" é uma criação do espírito, e daí, como tem sido reconhecido, poder ser englobado na protecção do direito de autor — e outrossim sobre o conjunto de questões colocadas (nos últimos anos de forma mais acentuada, e daí estas nossas referências), pelas inovações ao nível do mundo da informática, das tecnologias de informação.

Área onde, desde logo, deverá ser analisado o problema dos bancos e das bases de dados, as quais também não podem ser dissociadas da questão do direito de autor.

As bases de dados

Quanto a estas, verifica-se que a sua criação e estruturação representa uma grande actividade económica, em grande florescimento a nível mundial.

No contexto europeu, é ponto assente, pelos Estados-membros que a criação e a manutenção de bases de dados pode ser

(15) In "Semanário Económico", 11 de Dezembro de 1992

(16) In "Expresso", 5 de Dezembro de 1992

objecto da protecção definida na legislação relativa aos direitos de autor.

Como salientou Lourenço Martins, *"não há dúvida que os bancos de dados levantam questões de propriedade intelectual. E também já não se duvida que a fixação do conteúdo de um documento num suporte magnético, no caso a memorização no interior de um computador, constitui uma reprodução. E vêm à liça os direitos de autor e os direitos dos produtores sobre a documentação reunida"*(17).

De qualquer modo, persistem significativas diferenças ao nível da prática jurídica dos países da CE, de forma especial naquilo que concerne à definição dos requisitos de originalidade que uma base de dados deve possuir, ou respeitar, para ser abrangida pela protecção estipulada no âmbito do direito de autor, ainda que a proposta de Directiva comunitária⁽¹⁸⁾ tenha estabelecido várias regras.

Daí que a Comunidade Europeia tenha vindo a debruçar-se sobre esta questão no sentido de viabilizar uma harmonização desta protecção jurídica, como a comunicação social tem noticiado.

Por seu lado, a imprensa, as criações do jornalista ou das empresas jornalísticas — que quotidianamente utilizam meios informáticos — gozam, naturalmente, do seu enquadramento dentro do Código de Direitos de Autor, como seguidamente vamos ver.

Jornais e publicações periódicas

Os jornais são considerados, de acordo com o Código de Direito de Autor, obra colectiva, obedecendo a esta classificação dado ser *"organizada por iniciativa de entidade singular ou colectiva e divulgada e publicada em seu nome"*, como estipula o Art.º 16º.

Neste caso, o direito de autor sobre obra colectiva recai na *"entidade singular ou colectiva que tiver organizado e dirigido a sua criação e em nome de quem tiver sido divulgada ou*

(17) Cf. o seu trabalho *"Bancos de dados Administrativos e Jurídicos Informatizados"*, Jan. 1991. Lourenço Martins defende que não há necessidade absoluta de distinção entre bases e bancos de dados porque se regista uma tendência para usar com certa indistinção uma ou outra expressões.

(18) Relativa à Protecção Jurídica das Bases de Dados; Bruxelas, 13.5.92. Por Directiva podemos entender uma "lei" comunitária que vincula os Estados membros relativamente aos objectivos a alcançar. Contudo, convém salientar que a aplicação das Directivas nesses Estados tem de passar pela sua integração na respectiva ordem jurídica. Aliás a transposição das Directivas reveste-se de particular importância para o mercado único. Como salientava a Resolução do Conselho da Europa, de 7.12.92 — relativa ao funcionamento do mercado único — *"para que se concretizem os benefícios do mercado único é essencial que os Estados membros transponham e apliquem integralmente as medidas do mercado único, com clareza, precisão e em tempo útil"*.

publicada". (Art.º 19º)

O regime específico do direito de autor relativo aos jornais e publicações periódicas vêm tutelado nos artigos 173º e 174º do Código.

No primeiro destes dois artigos é estipulado que *"o direito de autor sobre obra publicada, ainda que sem assinatura, em jornal ou publicação periódica pertence ao respectivo titular e só ele pode fazer ou autorizar a reprodução em separado ou em publicação congénere, salvo convenção escrita em contrato"*. Esta disposição incide, refira-se, sobre autores ou jornalistas que não tenham um vínculo gerado por contrato de trabalho jornalístico com a publicação onde o artigo ou obra for publicada.

No caso de trabalhos jornalísticos por conta de outrem, e seguindo agora o Art.º 174º, *"o direito de autor sobre trabalho jornalístico produzido em cumprimento de um contrato de trabalho que comporte identificação de autoria, por assinatura ou outro meio, pertence ao autor"*.

O mesmo artigo, no nº 2, chama a atenção para o facto de que *"salvo a autorização da empresa proprietária do jornal ou publicação congénere, o autor não pode publicar em separado o trabalho referido no número anterior antes de decorridos três meses sobre a data em que tiver sido posta a circular a publicação em que haja sido inserido"*.

De relevar, ainda que, *"se os trabalhos referidos não estiverem assinados ou não contiverem identificação do autor, o direito de autor sobre os mesmos será imputado à empresa a que pertencer o jornal ou a publicação em que tiverem sido inseridos, e só com autorização desta poderão ser publicados em separado por aqueles que escreverem"*.

É, entretanto, frequente - sobretudo ao nível dos órgãos da denominada imprensa regional - verificar-se a transcrição, na íntegra, sem qualquer tipo de autorização ou acordo, de artigos (nomeadamente opinativos) sobre determinados temas, situação agravada pela ausência de qualquer tipo de referência à sua proveniência. Neste contexto não estamos a enquadrar os elementos que são objecto da exclusão de protecção (veja-se o Artº 7º do Código do Direito de Autor e Direitos Conexos), como sejam as notícias quotidianas *"e os relatos de acontecimentos diversos com carácter de simples informação de qualquer modo divulgados"*.

Essa transcrição nem tão pouco pode ser englobada pelo Art.º 75º, dado que na alínea b) a permissão se circunscreve à selecção de artigos sob a forma de revista de imprensa e, mesmo nesse caso não deixará de ser indicada a origem.

Já quanto ao título de um jornal ou publicação periódica, ele é *"protegido enquanto a respectiva publicação se efectuar com regularidade, desde que devidamente inscrito na competente repartição de registo do departamento governamental com tutela*

sobre a comunicação social". Com a extinção da Direcção-Geral de Comunicação Social⁽¹⁹⁾ a competência para ser efectuado esse registo passou para a Secretaria Geral do Ministério da Justiça.

Ainda em relação ao título, o Art.º 5.º do CDADC estabelece que *"a utilização do referido título por publicação congénere só será possível um ano após a extinção do direito à publicação, anunciado por qualquer modo, ou decorridos três anos sobre a interrupção da publicação"*.

Conclusão

Sem pretensões a uma análise profunda do relacionamento do direito de autor com os órgãos de informação, deixamos alguns pontos onde essa, necessária, ligação se verifica.

As emissões radiofónicas, a procura pelo consumidor dos temas divulgados na rádio ou comentados pelos jornais, a actividade jornalística e a criatividade intelectual do profissional da comunicação, actualmente quase indissociável da utilização do computador e de sistemas informáticos, obrigam a uma consciente reflexão sobre os aspectos, globais, apresentados nas páginas anteriores.

Importa destacar que a criação como uma das facetas mais eminentes do espírito humano impõe uma tutela legal. E o direito de autor e os direitos conexos são traves mestras da base da criação cultural e da difusão dos bens culturais.

É a própria Constituição da República Portuguesa que, no seu Art.º 42.º, consagra a liberdade de criação intelectual, artística e científica, evidenciando igualmente que *"esta liberdade compreende o direito à invenção, produção e divulgação da obra científica, literária ou artística, incluindo a protecção legal dos direitos de autor"*.

Em Portugal verifica-se ainda um grande desconhecimento relativamente ao Código de Direito de Autor e Direitos Conexos. Se por um lado esse desconhecimento se regista ao nível do cidadão comum, por outro aparece também em sectores que, pela sua actividade específica, deveriam estar informados acerca das

[19] Através do Decreto-Lei n.º 48/92, de 7 de Abril. No preâmbulo do referido Decreto-Lei, entre outras razões, era referido que *"a conclusão do processo de intervenção do Estado na área da comunicação social e a assunção plena das suas responsabilidades constitucionais na prestação do serviço público mínimo não justificam a manutenção de uma unidade administrativa como a Direcção Geral da Comunicação Social"*.

normas que regem e enquadram o direito de autor e direitos conexos⁽²⁰⁾.

Muitas vezes a violação dos direitos de autor é feita de forma inconsciente. Contudo, o Código do Direito de Autor, no Art.º 195º, especifica que *"comete o crime de usurpação quem, sem autorização do autor ou do artista, do produtor de fonograma e videograma ou do organismo de radiodifusão, utilizar uma obra ou prestação por qualquer das formas previstas"* (21).

Além disso, incorre no crime de contrafacção, como diz o Art.º 196º, *"quem utilizar fraudulentamente, como sendo criação ou prestação sua, obra, prestação de artista, fonograma, videograma ou emissão de radiodifusão que seja mera reprodução total ou parcial de obra ou prestação alheia, divulgada ou não divulgada, ou por tal modo semelhante que não tenha individualidade própria"*.

No campo da radiodifusão sonora, de uma forma geral, as rádios locais espalhadas pelo País, pesem as boas intenções e projectos de algumas estruturas associativas, desconhecem ou pretendem continuar a ignorar as normas relativas ao direito de autor e direitos conexos. Aqui poderemos salientar que as obras criadas no âmbito da radiodifusão sonora devem ser analisadas como *"obras de colaboração"* (22); enquanto os jornais e as publicações periódicas são considerada *"obras colectivas"* (23).

Allás, esse desconhecimento passa, desde logo, por uma ignorância ou violação do Art.º 11º da Lei 87/88 (que regulamenta o exercício da actividade de radiodifusão).

(20) Veja-se, como exemplo, o artigo publicado no jornal "Público", de 17 de Janeiro de 1993, da autoria de Bárbara Simões, sob o título "Rádios e televisões em cafés pagam direitos de autor". De acordo com aquele diário, *"há quem não saiba — também há quem prefira não saber — mas o que é certo é que quem entretém a clientela com programas de televisão ou rádio em locais como cafés, restaurantes, hotéis, salões de cabeleireiro, consultórios, transportes públicos ou, entre muitos outros, bancos e supermercados é obrigado por lei a pagar uma avença pelos direitos de autor. A Sociedade Portuguesa de Autores/SPA autoriza contra esse pagamento, a comunicação pública das obras"*.

(21) Recentemente era referido num diário português (Público, 17 de Janeiro de 1993), em trabalho assinado por Luis Mato, que *"a utilização de obras intelectuais — de música, por exemplo — faz aumentar os preços. Se você é o proprietário de um supermercado, de uma discoteca, ou até de um aeroporto e passa música para fazer os seus clientes sentirem-se em casa, então é um executor público. Mas em casa o cliente ouve a música que ele próprio comprou, enquanto no seu estabelecimento é de borla, ou pelo menos parece. Porque defendem os detentores dos direitos dos artistas, você faz-se pagar pelo "luxo da música ambiente, aumentando por causa dela o preço aos produtos que comercializa. Esta lógica aplica-se de forma mais evidente às rádios e televisões, onde a oferta de obras intelectuais não é apenas um adereço, mas em si mesma um produto de consumo". Ainda que se possam colocar algumas relutâncias perante certa interpretação o texto chama a atenção para a nossa realidade, onde se nota a inexistência de meios eficazes para determinar tudo aquilo que é executado publicamente. Mas a chamada de atenção através dos media é já um bom contributo para a consciencialização face ao problema.*

(22) De acordo com o CDADC *"entende-se por obra radiodifundida a que foi criada segundo as condições especiais da utilização pela radiodifusão sonora ou visual, e, bem assim, as adaptações a esses meios de comunicação de obras originariamente criadas para outra forma de utilização"*. São considerados *"co-autores da obra radiodifundida, como obra feita em colaboração, os autores do texto, da música e da respectiva realização (.)"*

(23) Cf., neste trabalho, a p. 13

Diz o referido artigo que "as entidades que exerçam a actividade de radiodifusão organizem mensalmente o registo das obras difundidas nos seus programas para efeitos dos correspondentes direitos de autor", sendo "o registo das obras difundidas enviado durante o mês imediato, às instituições representativas dos autores e ao departamento da tutela, quando solicitado".

Igualmente no sector da imprensa, nomeadamente a regional, prolifera um notório desajustamento entre o actual quadro normativo em matéria de direito de autor, mesmo após o relevo que a esse mesmo sector foi atribuído pelo Dec. Lei 106/88.

Incumbe, em nossa opinião, aos órgãos de informação um importante papel na formação e sensibilização dos cidadãos para questões de tão grande e eminente interesse como aquelas que aqui foram indicadas, apesar do carácter genérico do presente trabalho.

Salvaguardar e divulgar esses direitos representa um relevante e impar contributo na manutenção e no progresso da criatividade e variedade cultural, no interesse de um conjunto de intervenientes directos, como sejam os autores, artistas intérpretes, organismos de radiodifusão, indústrias culturais, consumidores e comunidade em geral.

Bibliografia:

- Andrade, J. Vieira de, "Os Direitos Fundamentais", Coimbra, Liv. Almedina, 1987
- Ascensão, Oliveira, "Lições de Direito de Autor e Direitos Conexos", AAFD, Lisboa 1991
- Bellefonds, X. Linant e Hollande, A., "Droit de L'Informatique et de la Telematique", Enc. Delmas, 2º ed.
- Canotilho, J. Gomes e Moreira, Vital, "Constituição da República Portuguesa", Anotada, 2ª ed., I Vol., 1984
- Carvalho, António Vilhena de, "Le Droit d'Auteur face aux Nouvelles Technologies. Le Cas Particulier du Logiciel", Procuradoria Geral da República, Gabinete de Documentação e Direito Comparado, Lisboa
- Catala, Pierre, "Rapport de Synthèse" do Colóquio "Banques de Données et Droit d'Auteur", Bibliothèques Techniques, 1987
- Chaves, António, "Direito de Autor- Princípios Fundamentais", I Vol., Rio de Janeiro, 1987
- Chouraqui, Alain, "L' Informatique au service du droit", Paris
- Constituição da República Portuguesa, 2º Revisão, 1989
- Colombet, Claude, "Grands Principes du Droit d'Auteur et des Droits Voisins dans le Monde", Paris, 1990
- Debbasch, Charles, "Droit de l'Audiotvisuel", Paris 1990
- Desbols, Henry, "Le Droit d'Auteur", 3ª ed., Paris, 1978
- Edelmann, Bernard, "La propriété Littéraire et Artistique", Col. Que sais-Je? PUF, Paris 1989
- Garcia Marques, J. A., "Informática e Vida Privada", Lisboa 1988
- "Justiça e Informática", Lisboa 1987
- "Informática e Liberdade", Lx, 1975
- Gomes, Januário, "O Problema da salvaguarda da privacidade antes e depois do computador", in Boletim do Ministério da Justiça, nº 319
- Gonçalves, Mala, Código Civil, Liv. Almedina, Coimbra 1989
- Gonçalves, Mala, Código Penal, Liv. Almedina, Coimbra, 1988

- Lucas, André, "*Le Droit de L'Informatique*", PUF, 1987
- Malaplate, Léon, "*Le Droit d'Auteur*", Bordeaux, 1931
- Martins, Lourenço, "*Barcos de Dados Administrativos e Jurídicos Informatizados*", in Colóquio "*Informática e Tribunais*", Ministério da Justiça, 1991.
- Melo, Alberto de Sá e, "*O Direito Pessoal de Autor no Ordenamento Jurídico Português*", Lisboa 1989
- Plaisant, Robert, "*Le Droit des auteurs et Exécuteurs*", Paris 1970
- Rebello, Luis Francisco, "*Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos*", Anotado, Liv. Petrony, Lisboa 1985
- "*Protecção jurídica dos Programas de computador*", Sep. das "Memórias" da Academia de Ciências de Lisboa, Lisboa, 1984.
- "*Visita Guiada ao Mundo do Direito de Autor*", Sep. da Revista da Ordem dos Advogados, Lisboa, 1989
- Roman, Fernando Bondiá, "*Propriedad Intelectual, su Significado en la Sociedad de la Informacion*", Madrid, 1988
- Sieber, Ulrich, "*The International Handbook of Computer Crime*", Chichester/New York, 1986
- Strashnov, Georges, "*Le Droit d'Auteur et les Droits Connexes en Radiodiffusion*", Bruxelas, 1948
- Vega Vega, J. António, "*Derecho de Autor*", Madrid, 1990

Documentos e fontes utilizadas:

- Convenção do Conselho da Europa para a protecção de pessoas relativamente ao tratamento automatizado de dados de carácter pessoal
- Projecto de Directiva do Conselho (CE) sobre protecção de bases de dados
- Directiva do Conselho relativa à protecção jurídica dos programas de computador
- Livro Verde sobre os Direitos de Autor e o Desafio da Tecnologia, CE, 16 de Março de 1989
- Recomendação da O.C.D.E. , de 23.9.1980
- Resolução de 8 de Maio de 1979 do Parlamento das Comunidades Europeias
- "*La Criminalité Informatique*", Relatório do Comité Europeu para os Problemas Criminais(CDPC), Conselho da Europa, Estrasburgo, 1990.
- Lei nº 109/91, de 17 de Agosto
- Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, de 28 /5/1992, Proc. 4/92 -Obra protegida/Obra radiodifundida/Comunicação Pública, publicado no DR nº 63, II Série, de 16.3.93